

Parecer Jurídico nº 01/2021**Referência:** Projeto de Lei 001/2020**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.**Ementa:** *Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no âmbito do Município de Gonçalves/MG, e dá outras providências.***I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 001, de 06 de janeiro de 2021, de autoria do executivo municipal, que objetiva *instituir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no âmbito do Município de Gonçalves/MG e dar outras providências*;

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo a modernização dos serviços públicos e de aperfeiçoamento da gestão pública.

A regulamentação busca facilitar a emissão pela empresa prestadora de serviço do documento fiscal, como o incremento das receitas do município, evitando evasões e sonegações fiscais, refletindo em ampliação e melhoria dos serviços prestados aos munícipes, pela administração municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso III da Constituição da República, art. 170, III da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA** favorável a tramitação da propositura nesta Casa de Leis, desde que observadas as recomendações descritas neste parecer.

2.2. Das recomendações

Compulsando o Projeto de Lei nº 001/2021, este procurador identificou no art. 41, inciso III, a menção do documento fiscal como sendo "NFS-e Municipal", observando que somente neste é usada a palavra municipal, ao que nos parece, pode causar dúvida, quanto se há outra forma de NFS-e que não municipal, e dessa forma, **OPINA** pela supressão da palavra "municipal" do inciso III do art. 41 do projeto de lei.

Outro ponto, no art. 55 do Projeto de Lei 001/2021, *in verbis*:

Art. 55 Os casos especiais de emissão de notas fiscais eletrônicas NFS-e serão dirimidos e regulados por atos do Chefe do Serviço Municipal de Fazenda.

Conforme prevê a Lei Complementar 1027 de 23/05/2013, da estrutura administrativa, o art. 52 das competências do serviço de fazenda, incisos I a XLII em nenhum deles estabelece que o chefe do serviço de fazenda possa editar atos, sendo tal poder somente do executivo municipal.

Sendo assim, **OPINA** esta procuradoria pela alteração do art. 55, substituindo "Chefe do Serviço Municipal de Fazenda" por "Executivo Municipal".

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 13 de janeiro de 2021.

Leandro Neto
Procurador Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164